



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020

STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.248.071/0001-57 e NIRE 412.0540696-7, com sede na cidade de Cambé, Estado do Paraná, à Rua Francisco Delgado Sanches, 305 – Letra C, Jardim Vitória, CEP 86.182-130, neste ato representada por sua procuradora **NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 26.109, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.



1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, vem a Recorrente, fazer jus ao seu direito de interpor o presente Recurso, face a permissão garantida em lei, requerendo, ainda, a regular tramitação e provimento.

2 - SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo **MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**, nos termos do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2020**, a qual possui como objeto a *“Fornecimento e Instalação de Luminárias para Iluminação Pública em LED em vias públicas”*.

A ata da sessão pública assim registrou:

com os seguintes argumentos: 1) sobre a classificação inicial das propostas, referente ao empate ficto, conforme a LC 123/06; 2) Responsável Técnico, da empresa declarada vencedora provisoriamente, não possui a totalidade dos serviços, objeto deste edital; 3) o contrato assinado pela empresa com o engenheiro não foi assinado pelo responsável legal e a procuração não consta na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora provisoriamente. A Empresa JB LIGHT BRASIL EIRELI manifestou a intenção de Recurso, com os seguintes argumentos: 1) Responsável Técnico, da empresa declarada vencedora provisoriamente, não possui a totalidade dos serviços, objeto deste edital; 2) o contrato assinado pela empresa com o engenheiro não foi assinado pelo responsável legal e a procuração não consta na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora e 3) Utilizado todos os recurso a nossa empresa ira fiscalizar os trabalhos executados pela ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI; e declara inexequível o preço firmado pela vencedora. E a Empresa STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, manifestou a intenção de Recurso, com os seguintes argumentos: 1) A Certidão Municipal e alvará estão desatualizados. A Empresa acrescentou a atividade de "Serviços de Engenharia" e não atualizou suas atividades junto ao município, sendo assim alvará é nulo, uma vez que para a empresa poder executar o serviço preciso do alvará atualizado; 2) O contrato do engenheiro Márcio foi assinado por "Viviane Simone Maia Bialkowski" e não consta ela como representante legal da empresa. Não procuração em nome dela, sendo assim é nulo. O item 11.6.2.1 da retificação do edital dispõe que o profissional responsável técnico engenheiro, devera comprovar através de acervo técnico a "totalidade dos serviços, objeto do edital", o Objeto prevê o fornecimento e instalação de 1.015 leds e; 3) A empresa comprovou menos do que o previsto no edital, sendo assim, não atendeu o item 11.6.2.1 do Edital, pois demonstrou apenas 848 substituições de Led, estando em desacordo com o Edital e 4) A Empresa Stel - Sistema Elétricos manifesta que solicita os documentos referentes ao item 3 do termo de referência da empresa ganhadora, para acompanhar a entrega dos documentos técnicos para aceitação final da sua habilitação. Solicitamos que os documentos sejam encaminhados no email, fausto @avantelicitações.com.br. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião, foi lavrada esta ata, ressaltando, ainda, que os membros da equipe de apoio, ao assinarem a ata, atestam sua participação e colaboração no certame.

STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

Rua Francisco Delgado Sanches, 305/C - Jd. Vitória - CEP 86182-130 - Cambé/PR

Fone 55 (43) 3154-2828 - CNPJ: 07.248.071/0001-57 - I.E: 903.37474-86

projetos@stelsistemaseletricos.com.br



Ocorre que, não obstante as inúmeras irregularidades apontadas pela Recorrente e pelas demais proponentes, estranhamente, a Comissão manteve a decisão de habilitação e credenciamento da empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI – CNJP 13.348.127/0001-48**, decisão que, com todo o respeito à douta Comissão, é equivocada e ilegal, sendo evidente o descumprimento das exigências de habilitação uma vez que o Edital é a lei do certame, conforme será adiante aduzido.

DO EDITAL

Não são necessárias longas linhas para que se relembre que o Edital deve estabelecer exatamente as qualificações técnicas a serem apresentados pelos interessados e, excetuando-se situações em que esteja eivado de nulidades por excessos ou direcionamento, o que não é o caso, **deve o Edital ser observado com cautela pois todos os seus itens se justificam pela necessidade específica da administração pública em cada certame.**

Pois bem, ressalvada tal questão, vejamos o que estabelece o Edital:

11.3 Quanto à Regularidade Fiscal:

11.3.1 Prova de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

*11.3.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede da proponente, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto ora licitado;***

11.3.3 Prova de regularidade com as fazendas:

11.3.3.1 Federal mediante a apresentação de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União;

11.3.3.2 Estadual mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal e a certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais da sede da empresa (ou certidão conjunta quando forem unificadas);

11.3.3.3 Municipal mediante a apresentação de certidão negativa emitida pela respectiva Secretaria de Fazenda da sede da empresa, prova de regularidade com a Fazenda Municipal, referente a tributos mobiliários e imobiliários da sede ou domicílio do licitante;

STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

Rua Francisco Delgado Sanches, 305/C - Jd. Vitória - CEP 86182-130 - Cambé/PR

Fone 55 (43) **3154-2828** - CNPJ: 07.248.071/0001-57 - I.E: 903.37474-86

projetos@stelsistemaseletricos.com.br



11.3.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT (Lei nº 12.440/2011);

11.3.5 Prova de regularidade de débito expedida pelo INSS (CND) e prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS (CRF);

11.3.6 Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em vigor;

11.3.7 As certidões que não expressarem o prazo de validade deverão ter a data de expedição não superior a 30 (trinta) dias úteis.

11.4 Serão aceitas as Certidões acima em original ou obtidas pela Internet, dentro do prazo de validade, sujeitando-as a verificações, caso necessário. No caso de divergência entre os dados constantes da certidão apresentada e os dados constantes da verificação, prevalecerá a última.

11.6 Quanto à Capacidade Técnica:

11.6.1 Comprovação de experiência do proponente:

*11.6.1.1 Atestado(s) de execução bem sucedida, em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado em vias públicas os serviços de instalação e manutenção de luminárias para iluminação pública em LED no SEP – Sistema Elétrico de Potência, de semelhante complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior ao solicitado neste Edital**. O(s) atestado(s) deve(m) conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).*

11.6.2 Comprovação de experiência e vínculo do(s) profissional(ais):

11.6.2.1 Acervo Técnico, expedido pelo Conselho de Classe, do responsável técnico pela totalidade dos serviços, objeto deste Edital, comprovando experiência desse(s) profissional(ais) na execução de serviços de instalação e manutenção de luminárias para iluminação pública em LED no SEP – Sistema Elétrico de Potência, até o seu recebimento definitivo pelo licitador.

11.6.2.2 Registro em carteira profissional, contrato de prestação de serviço, pré-contrato ou contrato social comprovando o vínculo do(s) profissional(ais) com o Proponente.

11.6.2.2.1 O pré-contrato a que se refere o item 11.6.2.2 deve vincular o(s) profissional(is) ao Proponente, devendo esta vinculação ser condicionada à assinatura do Contrato entre o Proponente e o Município.

Há de se observar ainda a previsão do termo de referência:



5. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE NO CERTAME

Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital e legislação vigente, a empresa provisoriamente classificada como primeira colocada que não cumprir todas as exigências técnicas descritas neste Termo de Referência será desclassificada do certame. Em decorrência disso, a próxima empresa melhor classificada será convocada para, no mesmo prazo regulamentar, apresentar os documentos exigidos neste edital. A empresa melhor classificada que atender às disposições deste Termo e do Edital de Licitação será considerada a vencedora do certame.

Pois bem, a empresa declarada vencedora simplesmente **NÃO APRESENTOU os documentos exigidos, como bem ressaltaram TODAS as demais proponentes e não apenas a Recorrente**, assim a habilitação e classificação da referida empresa é absolutamente ilegal, não só pela ausência de diligência por parte do ente licitador, mas por desrespeito ao princípio de vinculação ao Edital, que rege o procedimento licitatório.

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

Sendo assim, a ausência da documentação legalmente válida não se mostra aceitável ao procedimento licitatório, não sendo permitido que se dê tratamento diferenciado à Recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, dentre outros.

Tem-se então que a habilitação da Recorrida, apesar das irregularidades destacadas, compromete por completo o certame!

A validade absoluta dos documentos ofertados é princípio basilar de todo procedimento licitatório, não é diferente no Edital em questão. Não há campo para discordância quanto ao fato de que um dos princípios basilares da licitação



pública é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43,1)”.

Pois bem, o item **11.3.2 EXIGE** *“Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede da proponente, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto ora licitado**”*

Assim, não é uma liberalidade da comissão licitatória aceitar prova de inscrição no cadastro municipal que não contemple o objeto da licitação, há um impedimento objetivo no próprio edital e nos princípios que regem os atos administrativos, uma vez que a discricionariedade do gestor público está limitada não somente ao que lhe é proibido, mas aquilo que é expressamente permitido pelas normas em vigor.

Neste caso, é evidente pela documentação apresentada pela empresa recorrida que o documento que prova de inscrição no cadastro municipal **NÃO CONTEMPLA as atividades objeto do Edital** que, como se disse alhures, não guarda nenhuma letra morta, todos os termos devem ser observados.

Note-se que, ao não atender a exigência (comprovação do ramo de atividade adequado) a empresa concorrente não poderia nem mesmo ser credenciada para as fases seguintes do procedimento.

Não suficiente, o item **11.6.2.2** do Edital, **EXIGE** o **“Registro em carteira profissional, contrato de prestação de serviço, pré-contrato ou contrato social comprovando o vínculo do(s) profissional(ais) com o Proponente.**

Não são necessárias longas linhas para que se diga que um documento só é válido se assinado por pessoas detentoras dos poderes de contratação e representação legais. Um terceiro não pode contratar em nome de pessoa jurídica que não representa, tal contratação não tem NENHUMA VALIDADE.

Por esse motivo o COMPRAVANTE DE VÍNCULO PROFISSIONAL com uma empresa jurídica, só existe se assinado por sócio ou procurador que possua



poderes para tanto, assinado por pessoa não detentora de tais poderes, transforma-se em um documento sem qualquer validade jurídica.

No caso da licitação a situação é ainda mais grave, uma vez que **o momento oportuno para que a empresa comprove a regularidade dos documentos que apresenta é a sessão** designada para apresentação de tais documentos. **Assim como um indivíduo que não seja sócio ou não possua procuração (apresentada no ato à comissão licitatória) não pode assinar proposta, declarações ou ofertar lances, também não pode assinar documentos indispensáveis à qualificação da proponente, posto que tais documentos não guardam validade jurídica.** Importante já ressaltar que, caso a Sra. Viviane fosse sócia da empresa há época da contratação, a Recorrida deveria ter apresentado documento válido que fizesse tal comprovação, não o fazendo, preclusa está a oportunidade de demonstrar a regularidade do documento anexado.

Mais uma vez se diga que Edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo peça fundamental do procedimento licitatório, seja qual for a modalidade ou tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido, o Edital é o instrumento que vincula tanto a própria Administração quanto os particulares envolvidos na licitação.

Se não fossem suficientes os motivos acima evidenciados para a imediata desclassificação da Recorrida, de igual ou maior gravidade é a inobservância do item 11.6.1.1 quanto à apresentação de *“atestado(s) de execução bem sucedida, em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado em vias públicas os serviços de instalação e manutenção de luminárias para iluminação pública em LED no SEP – Sistema Elétrico de Potência, de semelhante complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior ao solicitado neste Edital.**”*

Pois bem, lembrando que NENHUMA LETRA DA LEI ou do EDITAL, que faz lei entre as partes, é morta, o fato é que as proponentes estavam **obrigadas**



a apresentar atestado referente a INSTALAÇÃO de AO MENOS 1015 unidades de luminárias de LED, nos moldes do Termo de Referência.

Esse é o solicitado no Edital, esse é o objeto do certame. Não pode a interpretação da comissão ser contrária ao Edital, uma vez que, se aceitos atestados de números menores que o objeto, uma gama muito maior de empresas poderia ter disputado o certame, e nesse caso, teriam sido induzidas a erro ou enganadas pela própria previsão editalícia, situação não admitida em lei.

Pois bem, a Recorrida apresentou dois atestados válidos, devidamente acervados perante o CREA, para o item instalação, oriundos do Município de Cianorte/PR e de Coxilha/RS que, conforme transcrição abaixo, alcançam o montante numérico de 848 unidades, portanto, inferior ao objeto do Edital:

Cianorte:

Iluminação.

- Instalação de 749 conjuntos de luminária em LED até 160W, braço metálico.
- Instalação de 75 conjuntos de luminárias em LED até 200W, braço metálico.

Coxilha:

- Instalação de Luminárias Públicas em Led 200w: 24,00 un; ✓

Não pode a administração mudar as regras do certame, no curso deste. Se a Recorrida desejava ver alterado o número de unidades necessárias no atestado a ser apresentado, nos exatos termos do item **11.6.1.1** do Edital, deveria ter apresentado tempestiva impugnação, não o fazendo, precluso o momento e o direito de discussão da exigência numérica, posto que faz parte do objeto do Edital.



Assim, a única conclusão legal admissível para a situação exposta é a inadequação dos atestados apresentados pela Recorrida para o atendimento do item em questão.

Logo, inadequados os documentos apresentados, não pode a comissão de licitação, afrontando os princípios que regem os atos administrativo, manter classificada a Recorrida.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles pontua que:

“(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...).

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu**” (*in, Licitação e Contratos Administrativos*, 123 ed. Malheiros, São Paulo, 2000. p. 31).

Ademais, a apresentação de documentos que visam **comprovar regularidade de representação, ramo de atuação e vínculo de profissional técnico que será responsável** pela execução do objeto licitado é de suma importância, exigindo análise dentro da extrema cautela, não podendo olvidar a necessidade de que a **cadeia documental esteja em plena validade, não sendo possível admitir flexibilidades que comprometem a segurança do certame**.

Como se vê, o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das



propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal “vinculação durante toda a execução do contrato”.

Importante destacar que há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903”.

Assim, vale colacionar o recente posicionamento do TCU sobre o tema:

*Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar, centro de referência, de Picos (PI). Na instrução de mérito, a unidade técnica **concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame**. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ XXXX (posteriormente reduzida para R\$ XXXX), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as **propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas**. (Acórdão*



649/2016 Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)”

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a ADMINISTRAÇÃO LICITANTE a observar com rigor as regras e condições previamente estabelecidas no edital e não favorecendo ou alijando nenhum dos participantes.

No caso em questão, da simples leitura do Edital em comparação aos documentos apresentados leva à evidência de que a empresa Recorrida **não cumpriu o exigido pelo Edital**. Ou seja, descumpridas exigências específicas do Edital, impõe a legislação que a empresa recorrida seja desclassificada, sob pena de ilegalidade que pode levar à nulidade do certame.

Manter a habilitação da empresa recorrida é uma direta afronta ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, pelo qual não se admite que, por qualquer ato da Administração, durante a fluência do certame, se **deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes**.

Ademais, ressalta-se o que dispõe o artigo 43 § 3º. da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



*complementar a instrução do processo, **VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta.*

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, no caso específico da licitação, o princípio de vinculação ao Edital.

Ou seja, a recorrente apresentou criteriosamente a documentação e qualificação exigidas pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pela tratamento diferenciado às concorrentes, caracterizando-se ilegalidade.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.



Como se vê, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida resta equivocada. Esta decisão, se mantida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento da recorrente, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Em suma, a habilitação da empresa Recorrida não merece prosperar, posto que resta demonstrado não foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE** requer o integral proviemento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, desclassificando a empresa Recorrida para prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, evitando a judicialização da questão.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 12 de junho de 2020.

NKRGSantos
STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ nº 07.248.071/0001-57
Nídia Kosieniczuk R. G. Santos
Procuradora